SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3261060 - RS (2026/0187948-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	AIRTON SILVEIRA FOBRICH
ADVOGADOS	:	PACÍFICO LUIZ SALDANHA - RS014920
		RODRIGO ORTIZ SALDANHA - RS063472
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO. CONSUMAÇÃO POR OUTRO ATO LIBIDINOSO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 283/STF. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, permanecendo parcial o reclamo, ante a ausência de impugnação quanto à impossibilidade de conhecimento do recurso especial em relação à tese absolutória.

2. A imputação refere-se à prática, mediante violência, de atos libidinosos diversos da conjunção carnal. O acórdão de origem assentou a inviabilidade de reconhecer a modalidade tentada, porquanto a introdução da mão na vagina da vítima configura estupro em razão do caráter libidinoso da conduta.

3. A decisão agravada manteve o não conhecimento do recurso especial por ausência de impugnação específica ao fundamento autônomo do acórdão recorrido, com incidência da Súmula n. 283 do STF.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível o conhecimento do recurso especial quanto à tese de tentativa do crime, diante da ausência de impugnação específica de fundamento autônomo do acórdão recorrido, com a consequente aplicação da Súmula n. 283 do STF.

III. Razões de decidir

5. A unificação, pela Lei n. 12.015/2009, do estupro e do atentado violento ao pudor em um único tipo penal implica que a prática de outro ato libidinoso consuma o delito de estupro, não havendo espaço para a modalidade tentada quando demonstrada a realização de ato libidinoso diverso da conjunção carnal.

Documento eletrônico VDA59285579 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 20/08/2026 17:07:38
Publicação no DJEN/CNJ de 25/08/2026. Código de Controle do Documento: c201fadf-ed82-47e7-afdf-a583af7f11cd

6. A ausência de impugnação específica ao fundamento autônomo do acórdão recorrido obsta o conhecimento do recurso especial, atraindo a incidência da Súmula n. 283 do STF.

IV. Dispositivo

7. Negado provimento ao agravo regimental.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 18 de agosto de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA59285579 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 20/08/2026 17:07:38
Publicação no DJEN/CNJ de 25/08/2026. Código de Controle do Documento: c201fadf-ed82-47e7-afdf-a583af7f11cd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3261060 - RS (2026/0187948-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	AIRTON SILVEIRA FOBRICH
ADVOGADOS	:	PACÍFICO LUIZ SALDANHA - RS014920
		RODRIGO ORTIZ SALDANHA - RS063472
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO. CONSUMAÇÃO POR OUTRO ATO LIBIDINOSO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 283/STF. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, permanecendo parcial o reclamo, ante a ausência de impugnação quanto à impossibilidade de conhecimento do recurso especial em relação à tese absolutória.

2. A imputação refere-se à prática, mediante violência, de atos libidinosos diversos da conjunção carnal. O acórdão de origem assentou a inviabilidade de reconhecer a modalidade tentada, porquanto a introdução da mão na vagina da vítima configura estupro em razão do caráter libidinoso da conduta.

3. A decisão agravada manteve o não conhecimento do recurso especial por ausência de impugnação específica ao fundamento autônomo do acórdão recorrido, com incidência da Súmula n. 283 do STF.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível o conhecimento do recurso especial quanto à tese de tentativa do crime, diante da ausência de impugnação específica de

Documento eletrônico VDA59286453 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 20/08/2026 17:07:07
Código de Controle do Documento: b02e4542-a3ba-4516-a9e6-875c7ca97ab7

fundamento autônomo do acórdão recorrido, com a consequente aplicação da Súmula n. 283 do STF.

III. Razões de decidir

5. A unificação, pela Lei n. 12.015/2009, do estupro e do atentado violento ao pudor em um único tipo penal implica que a prática de outro ato libidinoso consuma o delito de estupro, não havendo espaço para a modalidade tentada quando demonstrada a realização de ato libidinoso diverso da conjunção carnal.

6. A ausência de impugnação específica ao fundamento autônomo do acórdão recorrido obsta o conhecimento do recurso especial, atraindo a incidência da Súmula n. 283 do STF.

IV. Dispositivo

7. Negado provimento ao agravo regimental.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por A S F contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

A parte agravante aduz que a tese da tentativa não exige reexame de provas e que não se aplica a Súmula n. 283 do STF, sustentando que "houve interrupção do *iter criminis* pela resistência da vítima, o que autoriza a incidência do art. 14, II, do Código Penal" (fl. 303).

O Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul manifestou-se pelo não conhecimento ou desprovimento do agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, registre-se que o presente reclamo é parcial, porquanto não houve impugnação quanto à impossibilidade de conhecimento do recurso especial em relação à tese absolutória.

No mais, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, os quais se revelam irrefutáveis diante dos argumentos apresentados pelo agravante.

A imputação é a da prática, mediante violência, de atos libidinosos diversos da conjunção carnal. A sentença nada mencionou a respeito da tentativa. Na apelação, o Tribunal de Justiça foi claro: "Não há qualquer sustentação para reconhecer o delito de estupro na modalidade tentada, e as circunstâncias do caso não justificam sequer a possibilidade de aplicação de tal instituto com fundamento na proporcionalidade, circunstância esta que, inclusive, vem sendo refutada pelos Tribunais Superiores. Nessa linha de entendimento, o fato de o réu ter passado as mãos nas partes íntimas da vítima caracteriza estupro, tendo em vista o caráter libidinoso da ação" (fl. 218).

Olvida-se a parte que, com o advento da Lei n. 12.015/2009, o estupro e o atentado violento ao pudor foram unificados em um único tipo penal. Assim, embora tenha havido resistência da vítima à conjunção carnal, o crime de estupro já se encontrava consumado em razão da prática de *outro ato libidinoso*.

Documento eletrônico VDA59286453 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 20/08/2026 17:07:07
Código de Controle do Documento: b02e4542-a3ba-4516-a9e6-875c7ca97ab7

Por essa razão, consignou-se na decisão agravada que, no tocante à tese defensiva de que o delito teria permanecido na fase de tentativa, não houve impugnação específica ao fundamento adotado pelo acórdão recorrido. Com efeito, a Corte de origem assentou ser inviável o reconhecimento da modalidade tentada, porquanto a introdução da mão na vagina da vítima, por si só, já configura o crime de estupro, em razão do caráter libidinoso da conduta.

Desse modo, a ausência de impugnação desse fundamento autônomo impede o conhecimento do recurso, atraindo a incidência da Súmula n. 283 do STF.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59286453 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 20/08/2026 17:07:07
Código de Controle do Documento: b02e4542-a3ba-4516-a9e6-875c7ca97ab7

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0187948-9

AgRg no AREsp 3.261.060 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 50007911520178210037

EM MESA

JULGADO: 18/08/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora
Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	AIRTON SILVEIRA FOBRICH
ADVOGADOS	:	PACÍFICO LUIZ SALDANHA - RS014920
		RODRIGO ORTIZ SALDANHA - RS063472
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	AIRTON SILVEIRA FOBRICH
ADVOGADOS	:	PACÍFICO LUIZ SALDANHA - RS014920
		RODRIGO ORTIZ SALDANHA - RS063472
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA59250850 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 19/08/2026 13:08:31
Código de Controle do Documento: B53068B1-AECA-47FB-B15F-3342B6ADEB18